

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**FLÁVIA CAVALCANTI BARTHOLOMEU**

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO AOS CRIMES DE  
FURTO E DESCAMINHO: uma análise bibliográfica e jurisprudencial**

**Juiz de Fora  
2022**

**FLÁVIA CAVALCANTI BARTHOLOMEU**

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO AOS CRIMES DE  
FURTO E DESCAMINHO: uma análise bibliográfica e jurisprudencial**

Artigo apresentado à Faculdade de  
Direito da Universidade Federal de  
Juiz de Fora, como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel,  
na área de concentração Direito  
Penal, sob orientação da Prof<sup>a</sup>. Me.  
Giulia Alves Fardim.

**Juiz de Fora  
2022**

# FOLHA DE APROVAÇÃO

FLÁVIA CAVALCANTI BARTHOLOMEU

## O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO AOS CRIMES DE FURTO E DESCAMINHO: uma análise bibliográfica e jurisprudencial

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel na área de concentração Direito Penal submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Giulia Alves Fardim  
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

---

Prof. Dr. Luís Antônio Barroso Rodrigues  
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

---

Prof. Me. Dimas Antônio Gonçalves Fagundes Reis  
Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP)

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, 05 de agosto de 2022

## AGRADECIMENTOS

À minha orientadora e amiga, Prof.<sup>a</sup> Me. Giulia Alves Fardim, pela orientação neste trabalho e pelas impecáveis correções acadêmicas, mas também pelo acolhimento e carinho, o que vem fazendo, mesmo sem saber, desde 2013, no Colégio dos Jesuítas.

Agradeço à minha mãe, Valéria Barbosa Rigueira Cavalcanti, por me ouvir a todo e qualquer momento e ser fonte inesgotável de força. Ao meu pai, Luís Fernando Soares Bartholomeu, por me ensinar o valor da praticidade e por nunca duvidar da minha capacidade. Ao meu irmão, Matheus Cavalcanti Bartholomeu, por estabelecer parâmetros de inteligência, dos quais sempre tive nada mais do que orgulho. Ao Speed, pois é impossível não pensar em você todos os dias da minha vida. Vocês quatro nunca deixaram que me faltasse amor durante toda minha vida, amo muito vocês.

Também, agradeço a todos meus familiares, nas pessoas dos meus avôs Ivan Frederico Silva Rigueira Cavalcanti e Odilon Bartholomeu, das minhas avós Eleni Maria Barbosa Cavalcanti, Vilma Soares Bartholomeu e Beatriz Juliani Esteves Baptista, e do meu bisavô Oswaldo Duarte Corrêa Barbosa, por, de um jeito ou de outro, me trazerem até aqui.

Por tornar a caminhada sempre mais alegre e leve, meus amigos da Faculdade, especialmente Tereza Fontes, Letícia Pires, Alice Cascardo, Lucas Dias, Amanda Furtado, Caio Zappa, Raphael Bargiona, Lara Druda, Letícia Cintra, Victória Fortunato, Bárbara Mendonça e Pipila. Vocês foram essenciais e sem vocês eu não estaria aqui hoje.

Minhas amigas e amigos do Colégio dos Jesuítas, a quem devo citar Luiza Belém, Clara Berg, Gabriela Vecchi, Gabriel Brega, Rodrigo Vieira e Guilherme David, amo vocês eternamente, obrigada por crescerem junto comigo. À Júlia Carneiro, a madrinha que escolhi com meu coração – e quem, de certa forma, me levou à orientação da Giulia. À Juliana Poggi, Maísa Madureira, Ciça Brandão, Barros e Rica, sempre presentes, ainda que estivessem longe.

A todos aqueles com quem meu caminho profissional se cruzou, como amigos estagiários ou como chefes, nos estágios do Juizado Especial, Vara da Infância e Juventude, TRE, 3<sup>a</sup> Vara Criminal, 4<sup>a</sup> Vara de Família e Defensoria Criminal. Aprendi muito com vocês.

Aos meus professores, com o devido carinho aos de Direito Penal e Processo Penal, especialmente o Professor Leandro. E, claro, ao Professor Lula e ao Dimas Fagundes, meu sincero agradecimento por aceitarem de pronto participarem desta Banca Examinadora.

Por fim, agradeço a todas as demais pessoas que, ainda que indiretamente, contribuíram para a minha formação. Lembro-me de cada uma de vocês em meu coração.

*“A política faz parte de todos os elementos centrais da vida, e, por isso, não há como simplesmente ‘lavar as mãos’ e supor que problemas sociais são responsabilidade alheia.”* Sabrina Fernandes (2020, p. 33)

*“Os oprimidos não obterão a liberdade por acaso, mas a procurando em sua práxis e reconhecendo que é necessário lutar para consegui-la. E essa luta, por causa da finalidade que lhe dão os oprimidos, representará um ato de amor, oposto à falta de amor que se encontra no coração da violência dos opressores, falta de amor ainda nos casos em que se reveste de falsa generosidade.”* Paulo Freire (2001, p. 32)

# O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO AOS CRIMES DE FURTO E DESCAMINHO: uma análise bibliográfica e jurisprudencial

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar o instituto do princípio da insignificância, especialmente comparando sua aplicação aos crimes de furto e de descaminho, a partir da metodologia de pesquisa bibliográfica e empírica jurisprudencial das Cortes Superiores. Sua finalidade, portanto, é a de responder a seguinte questão problema: Quais são as particularidades que podem levar à aplicação do princípio de forma tão diversa entre os dois delitos supramencionados? A partir do marco teórico adotado, do “Direito penal do autor”, de Eugenio Raúl Zaffaroni, e “*Outsider*”, de Howard Saul Becker, a hipótese é de que há uma violação do princípio da igualdade quando da aplicação não uniforme do princípio da insignificância. Ao final, concluiu-se que, de fato, as circunstâncias pessoais do autor interferem na decisão do magistrado quanto à aplicação, ou não, do princípio da insignificância, embora esta seja uma prática inadequada.

**Palavras-chave:** Princípio da insignificância. Crime de furto. Crime de descaminho. Direito penal do autor. *Outsider*.

## ABSTRACT

This undergraduate final paper aims to analyze the institution of the principle of immateriality, especially comparing its application both to the crimes of theft and tax evasion. The methodology involved bibliographical and empirical research on jurisprudence by Brazilian higher courts. This paper's goal is to answer the following question: What particularities may lead to applying the principle in such different ways regarding each of the mentioned crimes? From a theoretical framework based on Eugenio Raúl Zaffaroni's ‘*Direito penal do autor*’ and Howard Saul Becker's ‘*Outsider*’, the hypothesis states that the principle of equality is violated if there is no uniformity when applying the principle of immateriality. The conclusion points out that, in fact, the perpetrator's personal circumstances interfere in the magistrate's decision to apply or not the principle of immateriality, nevertheless this being an inappropriate practice.

**Keywords:** Principle of insignificance. Theft. Tax evasion. *Direito penal do autor*. *Outsider*.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</b> .....	9
<b>3 CRIME DE FURTO</b> .....	14
3.1 REFLEXÕES ACERCA DE SEU TRATAMENTO PENAL .....	16
3.2 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE FURTO .....	17
<b>4 CRIME DE DESCAMINHO</b> .....	24
4.1 REFLEXÕES ACERCA DE SEU TRATAMENTO PENAL .....	25
4.2 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO .....	26
<b>5 REFLEXÕES CRÍTICAS</b> .....	31
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	35
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	36

## 1 INTRODUÇÃO

Crimes são fatos típicos, ilícitos e culpáveis. No entanto, o presente estudo procura analisar condutas que, embora reprováveis, são consideradas irrelevantes para exigirem a tutela do Direito Penal, de modo que, em razão da incidência do princípio da insignificância, têm a sua tipicidade material afastada.

O presente trabalho propõe-se a examinar o conceito do princípio da bagatela, sob o viés de ser ele “uma construção dogmática que visa solucionar injustiças referentes à ação e à sanção aplicável” (SANTOS, 2015, p. 70).

Embora o princípio da insignificância não possua previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, ressalta-se que sua aplicação não é uma garantia de impunidade, como muitos podem pensar. Pelo contrário, pode-se demonstrar, na verdade, como um bom caminho para a satisfação das partes interessadas no crime, uma vez que o autor do delito não será punido com sanções penais, como o encarceramento; que a vítima poderá buscar a satisfação de seus interesses na seara cível; e que a justiça criminal não se ocupará de fatos irrelevantes, tampouco despenderá de uma alta quantia com tal julgamento; ainda, pode-se citar a sociedade, que verá infrações relevantes serem julgadas com maior celeridade e maior proporcionalidade e infrações irrelevantes serem decididas por outro órgão judiciário (SANTOS, 2015, p. 70-72).

Após, serão explicitadas as funções da pena, quais sejam, as funções retributiva, preventiva e ressocializadora. Elas serão apresentadas com a intenção de demonstrar que, através da aplicação do referido princípio, o Direito Penal deve buscar se aproximar da realidade social, agindo para reduzir os excessos da tipificação (SANTOS, 2015, p. 70), de modo que não se torne uma ‘ferramenta’ para a violação constitucional, afastando-se da ideia de Direito Penal como *ultima ratio*.

Não obstante o princípio da insignificância seja uma construção à parte da legislação brasileira, consolidaram-se, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>1</sup>, quatro condições objetivas que devem estar presentes no caso concreto, cumulativamente, a fim de autorizar a aplicação do mencionado princípio. São elas: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

---

<sup>1</sup> O julgamento da decisão do *Habeas Corpus* nº 84.412, da Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, cujos julgamento e publicação ocorreram em 19/10/2004 e 19/11/2004, respectivamente, é exemplo de um julgado paradigma, que operou com o fim de estabelecer os requisitos estabelecidos, como é citado no texto.

No entanto, há uma verdadeira discrepância entre o que se considera, de fato, como “inexpressividade da lesão jurídica”, como se pretende demonstrar a partir na análise de aplicabilidade do princípio de bagatela aos crimes de furto e de descaminho.

Por esse motivo, esse Trabalho de Conclusão de Curso passará a analisar ambos os delitos, a partir de suas definições, das reflexões acerca de seu tratamento penal e das particularidades acerca da aplicação do princípio da insignificância a cada um desses crimes, momento em que serão colacionados julgados das Cortes Superiores. Portanto, a metodologia aplicada é bibliográfica, realizando análise da literatura existente sobre o tema, assim como empírica, ao se propor a realizar análise documental de decisões judiciais, ainda que não aprofundada, com o objetivo de explorar a realidade da *práxis* criminal, no que tange à aplicabilidade do princípio da insignificância em casos reais.

Posteriormente, a presente autora realizará reflexões críticas baseando-se em uma das faces do Direito Penal do autor e no conceito de *outsider* – fundamentados pelos marcos teóricos de Zaffaroni e de Becker, respectivamente –, demonstrando a violação do princípio da igualdade/isonomia quando da aplicação do princípio da insignificância. Por fim, em seu último tópico – considerações finais – será analisado se, de fato, as circunstâncias pessoais do autor interferem quando da decisão do magistrado quanto à aplicação, ou não, do princípio da insignificância. Por fim, pretende-se ter evidente a resposta da questão problema que o trabalho de conclusão de curso objetiva solucionar: “Quais são as particularidades que podem levar à aplicação do princípio de forma tão diversa entre os dois delitos supramencionados?”

## 2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Direito Penal e o Direito Processual Penal, como qualquer outro ramo da ciência jurídica, apresentam princípios que norteiam a aplicabilidade da matéria aos casos práticos. A partir desse entendimento, cabe dizer que, considerando que “a distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais” – o que constitui “um ponto de partida para a resposta à pergunta acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais” –, Robert Alexy ensina que “princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente” (ALEXY, 2006, p. 85-87). Assim, o supramencionado autor diferencia:

“O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.” (ALEXY, 2006, p. 90-91)

*In casu*, o Princípio da Insignificância indica que “os juízes e os tribunais não devem se ocupar de assuntos irrelevantes” (MASSON, 2020, p. 80), conforme a expressão em latim *minimus non curat praetor*. O referido princípio pode ser classificado como uma causa excludente da tipicidade material, de modo que a ofensa ao bem jurídico protegido por um tipo penal não é suficiente a configurar a conduta praticada pelo agente como típica, por ausência de lesividade. Com esse mesmo sentido, Claus Roxin foi um dos primeiros estudiosos a definir o princípio – em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal* – e Klaus Tiedemann foi quem o nomeou como *principio de bagatela* (BITENCOURT, 2013, p. 60).

Para além da aproximação entre o Princípio da Insignificância e a tipicidade, observa-se, também, a relação com o princípio da proporcionalidade, na medida em que se prega no presente trabalho – e pelas próprias definições do princípio da bagatela – que devem ser proporcionais “a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade intervenção estatal” culminada na pena tipificada em lei (BITENCOURT, 2013, p. 60).

De mais a mais, deve-se mencionar que o fato de o referido princípio não incidir sobre bens jurídicos ‘mais importantes’ – como o da vida, por exemplo –, não significa que será aplicável sobre todos os bens jurídicos considerados passíveis de se incidir – tal qual o patrimônio –, eis que é essencial aferir o grau de intensidade da lesão. Bitencourt, contudo, entende que seria

inadequado afastar, *a priori*, a admissibilidade do reconhecimento da insignificância tão somente em razão da natureza do bem jurídico tutelado, como sustentam algumas decisões jurisprudenciais. Sugerimos, até por equidade e política criminal democrática, que o exame casuístico nunca deve ser desprezado. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. (BITENCOURT, 2013, p. 370)

Aqui reside, portanto, um dos temas centrais do atual estudo: a ausência de proporcionalidade entre os tratamentos dos tipos penais de furto e de descaminho, conforme ver-se-á adiante.

Entende-se, segundo Cleber Masson (2014, p. 63 *apud* FARIAS; ARANHA NETO, 2016, p. 60), que não há – seja na doutrina, seja na jurisprudência – o estabelecimento de um valor máximo ou mínimo, nos casos de crimes em que exista um impacto financeiro, a fim de que, só nos casos em que ele se verificar, poder-se-á incidir o princípio da insignificância em comento. Ressalta-se que o próprio trânsito em julgado da condenação não impede seu reconhecimento, uma vez que ele descaracteriza a tipicidade penal.

Nesse sentido, defende-se no presente estudo que a aplicação do referido princípio seja casuística, já que, tendo em conta todas as particularidades do caso concreto – como as condições da vítima, ainda que ela seja a sociedade –, o aplicador do direito pode melhor decidir sobre sua incidência sem que, para tanto, tenha que se distanciar dos fatos em tela que lhe são apresentados (FARIAS; ARANHA NETO, 2016, p. 61-62). Todavia, não se pode deixar de ressaltar a importância de serem estabelecidos e seguidos critérios equitativos quando de sua aplicação.

Nesse sentido, há de se destacar, nas palavras de Gilberto Leme Marcos Garcia (1997), que

o Direito Penal aparece como um dos meios de controle social existentes. Trata-se de um controle formalizado, destinado a evitar comportamentos que atinjam os bens jurídicos considerados mais importantes para a sociedade. Atuando em *ultima ratio*, o Direito Penal vale-se da imposição de sanções em caso de ocorrência de condutas que venham a lesionar ou colocar em perigo

esses bens jurídicos mais relevantes. Assim, obedece esse ramo do Direito a um princípio de mínima intervenção, surgindo somente quando todos os outros meios de controle social se mostrem insuficientes.

E, com relação às clássicas funções da pena do sistema punitivista brasileiro, podem-se estabelecer algumas das funções do Direito Penal, tais como, a proteção dos mais relevantes bens jurídicos; o controle social, objetivando a preservação da paz pública; a garantia universal, realizada através dos princípios da legalidade e da reserva legal; a motivação à não violação das normas; a promoção da transformação positiva da sociedade; entre outros. Para Bitencourt (2013, p. 20):

Uma das principais características do moderno Direito Penal é o seu caráter fragmentário, no sentido de que representa a *ultima ratio* do sistema para a proteção daqueles bens e interesses de maior importância para o indivíduo e a sociedade à qual pertence. Além disso, o Direito Penal se caracteriza pela forma e finalidade com que exercita dita proteção. Quanto à forma, o Direito Penal se caracteriza pela imposição de sanções específicas – penas e medidas de segurança – como resposta aos conflitos que é chamado a resolver. Quanto à finalidade, existe hoje um amplo reconhecimento por parte da doutrina, [...] de que por meio do Direito Penal o Estado tem o objetivo de produzir efeitos tanto sobre aquele que delinque como sobre a sociedade que representa. Pode-se, nesse sentido, afirmar que o Direito Penal caracteriza-se pela sua finalidade preventiva: antes de punir o infrator da ordem jurídico-penal, procura motivá-lo para que dela não se afaste, estabelecendo normas proibitivas e cominando as sanções respectivas, visando evitar a prática do crime. [...] Falhando a função motivadora da norma transforma-se a sanção abstratamente cominada, através do devido processo legal, em sanção efetiva, tornando aquela prevenção genérica, destinada a todos, numa realidade concreta, atuando sobre o indivíduo infrator, o que vem a ser caracterizado como a finalidade de prevenção especial, constituindo a manifestação mais autêntica do seu caráter coercitivo.

Por consequência, a pena, segundo o autor Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 512), “é a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção<sup>2</sup> a novos crimes”. Em termos mais simples, a pena nada mais é do que um castigo que surge em consequência de uma ação tipificada pelo

---

<sup>2</sup> “O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada” (NUCCI, 2020, p. 512-513).

legislador como um delito (MIR PUIG *apud* NUCCI, 2020, p. 513). A pena, para a presente autora, apresenta-se como um mal necessário, ao que, deve-se frisar e jamais esquecer, continua sendo um mal e, dessa maneira, deveria ser restringida às situações efetivamente necessárias. É o que ensina Jesús-María Silva Sánchez, em sua obra “Eficiência e Direito Penal”, quando cita Jeremy Bentham, ao mencionar que “a pena deve ser econômica, isto é, não deve ser mais severa que o necessário para atingir seu objetivo, pois o excesso aí é um mal supérfluo” (SILVA SANCHÉZ, 2004, p. 32).

Assim, quando da aplicação da pena, bem como do cálculo de seu *quantum*, o Poder Judiciário exerce a tarefa de individualização, cujo objetivo primeiro é alcançar as já mencionadas finalidades retributiva e preventiva da sanção penal, sem se afastar dos tão caros aspectos da finalidade de ressocialização.

A função retributiva da pena concebe a pena como um mal, ou um castigo. Dela, extrai-se a ideia de que, conforme o próprio nome indica, a sanção servirá para retribuir o mal causado pela infração e, só então, se chegará à realização da justiça. É uma consequência baseada em ideais absolutistas, na medida em que a lei penal se apresenta “como verdadeiro ‘imperativo categórico’, isto é, uma exigência incondicionada de Justiça” e que “o castigo há de ser aplicado ainda que não tenha utilidade social” (GARCIA, 1997). Em termos mais primitivos, a exigência muito se aproxima do pensamento kantiano ao prescrever que o homem é um *finem in seipso* e que o mais importante, ao final do cumprimento da pena, seria a compreensão do valor de seus atos pelo próprio homem, ainda que inútil à sociedade em que habita (GARCIA, 1997).

Lado outro, a função preventiva da pena tem como finalidade a inibição da prática delitiva, exibindo, portanto, um viés mais utilitarista. Nesse diapasão, a teoria da prevenção geral procura dissuadir a coletividade social como um todo por meio da ameaça da pena, bem como através do reforço da ordem social estabelecida (BITENCOURT, 2013, p. 59). Ainda, a teoria de prevenção especial objetiva “prevenir a ocorrência de delitos que possam ser cometidos por uma pessoa determinada” (GARCIA, 1997), atentando-se aos autores dos crimes para que não voltem a cometer delitos, de maneira a reeducá-los – ao menos na teoria – e separá-los da convivência social.

A última das funções da pena – a chamada função ressocializadora – é também a mais utópica delas, pelo simples fato de a sociedade brasileira se firmar em raízes capitalistas, eis que, uma vez inserido no sistema carcerário, torna-se muito mais difícil a sua inserção, por exemplo, no mercado de trabalho, que permitiria ao agente oportunidades de vida dentro da legalidade. Explica-se, pelas palavras de César Roberto Bitencourt (2013, p. 223, *grifos meus*):

a) **A prisão surgiu como uma necessidade do sistema capitalista, como um instrumento eficaz para o controle e a manutenção desse sistema.** Há um nexos histórico muito estreito entre o cárcere e a fábrica. A instituição carcerária, que nasceu com a sociedade capitalista, tem servido como instrumento para reproduzir a desigualdade e não para obter a ressocialização do delinquente. A verdadeira função e natureza da prisão está condicionada à sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade social.

b) O sistema penal, dentro do qual logicamente se encontra a prisão, permite a manutenção do sistema social, possibilitando, por outro lado, a manutenção das desigualdades sociais e da marginalidade. O sistema penal facilita a manutenção da estrutura vertical da sociedade, impedindo a integração das classes baixas, submetendo-as a um processo de marginalização. [...] A estigmatização e o etiquetamento que sofre o delinquente com sua condenação tornam muito pouco provável sua reabilitação. Depois de iniciada uma carreira delitiva é muito difícil conseguir a ressocialização. O sistema penal, como a escola, desintegra os socialmente frágeis e os marginalizados. **Entre os delinquentes e a sociedade levanta-se um muro que impede a concreta solidariedade com aqueles ou inclusive entre eles mesmos. A separação entre honestos e desonestos, que ocasiona o processo de criminalização, é uma das funções simbólicas do castigo e é um fator que impossibilita a realização do objetivo ressocializador.** O sistema penal conduz à marginalização do delinquente. Os efeitos diretos e indiretos da condenação produzem, em geral, a sua marginalização, e essa marginalização se aprofunda ainda mais durante a execução da pena. Nessas condições, é utópico pretender ressocializar o delinquente; é impossível pretender a reincorporação do interno à sociedade por intermédio da pena privativa de liberdade, quando, de fato, existe uma relação de exclusão entre a prisão e a sociedade. **Os objetivos que orientam o sistema capitalista (especialmente a acumulação de riqueza) exigem a manutenção de um setor marginalizado da sociedade, tal como ocorre com a delinquência. Assim, pode-se afirmar que a lógica do capitalismo é incompatível com o objetivo ressocializador.** Sem a transformação da sociedade capitalista, não há como encarar o problema da reabilitação do delinquente.

Ainda, cabe salientar que, à luz das acima citadas funções da pena, é indubitável que o sistema carcerário-penal brasileiro está em crise profunda<sup>3</sup> e que não colabora à qualquer de suas funções, mormente a de ressocializar a pessoa delinquente, e que, apesar desse fato incontestável, ainda cabe ao Poder Judiciário – através do juiz sentenciante – a aplicação correta da norma penal, de maneira a analisar as particularidades do caso concreto a fim de que não aja ‘cegamente’ em prol de meros éditos condenatórios que camuflam a visão do todo, dando a falsa sensação de justiça e segurança. Neste objetivo, por consequência, aborda-se o importante papel da incidência do princípio da bagatela, desde que adequadamente aplicado.

---

<sup>3</sup> Nos termos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, do Distrito Federal, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal caracterizou o sistema penitenciário nacional como “estado de coisas inconstitucional”.

### 3. CRIME DE FURTO

O crime de furto, tipificado pelo artigo 155 do Código Penal (CP), apresenta a seguinte redação em seu *caput*: “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel – pena: reclusão de 1 a 4 anos, e multa” (BRASIL, 1940). Trata-se do assenhoramento de coisa alheia móvel, com o fim de apoderar-se dela de modo definitivo, para si ou para outrem.

*Ab initio*, ressalta-se não ser a pretensão do presente artigo esgotar todas as discussões existentes acerca do supracitado delito, mas apenas pincelar suas mais importantes considerações e definições.

O bem jurídico protegido pelo crime de furto é, evidentemente, o patrimônio, ao que se deve incluir a propriedade e a posse legítima de coisa alheia móvel. O núcleo do tipo é o verbo *subtrair*, cujo significado relaciona-se com a ação de tomar ou trazer para si, isto é, com fim de apoderamento – que, por certo, deverá ser definitivo (NUCCI, 2020, p. 989).

No tipo, entende-se por *coisa alheia móvel* o objeto material do crime, ou seja, um objeto que possa ser movido e que pertença a terceiro, ao que se encaixam os semoventes, à exceção da previsão contida no §6º do mesmo dispositivo acima mencionado. Ademais, a coisa subtraída pode ser tanto destinada ao próprio agente ou a uma terceira pessoa, desde que exista o *animus rem sibi habendi*, isto é, o assenhoramento definitivo do bem (BITENCOURT, 2019, p. 56).

Como elemento subjetivo, tem-se o dolo de subtrair, a vontade livre e consciente de subtrair, com *animus* de definitividade. E o delito de furto simples, tal qual relata o *caput*, se dá por exclusão dos demais aspectos possíveis, quais sejam, do privilégio (conforme §2º) e das qualificadoras (consoante §§4º, 5º e 6º), tendo como sanção penal a reclusão de um a quatro anos, e a multa cumulativa.

Por se apresentar como um crime comum, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, à exceção do proprietário – caso este em que o fato poder-se-ia configurar no delito de exercício arbitrário das próprias razões (com fulcro no artigo 345, do CP) ou como uma conduta atípica – e do possuidor – que podia ter o fato tipificado como apropriação indébita. Noutra diapasão, o sujeito passivo seria qualquer pessoa que tenha a posse ou a propriedade da *res furtiva* (BITENCOURT, 2019, p. 48-56).

Algumas expressões em latim, merecem destaque, entre elas, *res nullius*, que significa que “não há crime se a coisa furtada não tem dono”; *res delericta*, tomando o sentido de que “não há crime se a coisa é abandonada”; e *res deperdita*, isto é, que, em caso de se tratar de

coisa perdida, há configuração de apropriação indébita. No que concerne à 'coisa esquecida', cumpre salientar que há decisões no sentido de que a conduta configuraria furto, todavia, não se trata de posicionamento unânime (NUCCI, 2020, p. 989).

A consumação se dá, finalmente, quando o agente tem a posse da coisa, ainda que por pouco tempo. Nesse sentido, é possível concluir que se trata de crime material que se consuma com a efetiva diminuição patrimonial da vítima, muitas vezes diante de um laudo pericial de avaliação da *res* (BITENCOURT, 2019, p. 61-62).

Há alguns anos, restava em pauta a discussão acerca do momento de consumação do delito, mencionando-se a teoria da posse pacífica e a teoria da inversão da posse, posições adotadas até o momento, respectivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Com o passar dos anos, contudo, a jurisprudência se tornou pacífica nas Cortes Superiores, na medida em que definiu-se, em 18/11/2014, através do Julgamento do REsp 1464153/RJ pela 6ª Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, que o crime de furto se consuma de acordo com a teoria da inversão da posse, ou seja, no momento em que o agente se torna possuidor da *res*, ainda que imediatamente posterior à tal inversão de posse, ele seja perseguido e preso, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

A tentativa de furto é possível, embora possa, por vezes, se caracterizar como crime impossível, caso, por exemplo, a vítima não carregue consigo qualquer objeto passível de subtração. Também é possível a configuração de concurso material, formal e de crime continuado, embora destaque-se que existem crimes que são absorvidos pelo furto, como no caso de violação de domicílio ou dano, a depender da análise do caso concreto.

O furto de uso, de acordo com a doutrina majoritária<sup>4</sup>, consiste em fato atípico e, desde que a *res furtiva* seja devolvida nas mesmas condições, tal comportamento não é penalmente incriminado, constituindo um mero ilícito civil – mormente diante da inexistência de dolo específico por parte do sujeito ativo, que não toma a coisa para si ou para outrem definitivamente.

Interessa salientar, de mais a mais, o furto privilegiado, ou também entendido furto de pequeno valor ou furto mínimo, encontrando previsão legal no artigo 155, §2º, do CP, certo de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena não se trata de uma mera faculdade do

---

<sup>4</sup> A doutrina majoritária, neste caso, pode ser exemplificada pelos doutrinadores Fernando Capez (em sua obra Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1, 2003), Damásio de Jesus (em sua obra Código Penal anotado, 2009), César Roberto Bitencourt (em sua obra Tratado de Direito Penal: parte geral, volume 1, 2012) e Júlio Fabrini Mirabete (em sua obra Manual de Direito Penal: parte especial, 2008).

juiz, mas sim de um direito público subjetivo do réu. Assim, presentes seus requisitos, a causa privilegiada deve ser aplicada, definindo o juiz o *quantum* da diminuição ou a possível substituição, claro, de forma sempre motivada. As condições para tanto são o fato de o agente ser primário e de a coisa subtraída ser de pequeno valor<sup>5</sup> (BITENCOURT, 2019, p. 68-73).

Ainda, cabe mencionar as diferenciações entre o furto insignificante e o furto famélico, na medida em que suas respectivas ocorrências afastam diferentes elementos, eis que o primeiro afasta a tipicidade material – demonstrando a ausência da relevância penal da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado –, ao passo que o segundo afasta a ilicitude – conforme prevê o estado de necessidade previsto pelo artigo 24, do Código Penal.

### 3.1 REFLEXÕES ACERCA DE SEU TRATAMENTO PENAL

Como é sabido, o cometimento de delitos – ou ao menos o seu apenamento – está intimamente ligado, dentro da sociedade brasileira, “às condições sociais, econômicas e educacionais de seus praticantes” (SILVA, 2019, p. 40), em especial aqueles com o fim lucrativo, como é o caso do furto.

De acordo com o banco de dados nomeado de Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) – cujo objetivo é diagnosticar a realidade prisional brasileira a partir da coleta de informações diversas – é de 29.737 o número de furtos simples tentados ou consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento, dos quais 28.617 são homens e 1.120 são mulheres (BRASIL, 2019, p. 44), isso referente ao primeiro semestre do ano de 2017. Ainda, pelo relatório mais recente – atinente ao período de janeiro a junho de 2021, crimes contra o patrimônio representam 39,72%

---

<sup>5</sup> Entende-se por “pequeno valor”, um dos critérios para caracterizar o furto mínimo, o valor máximo de um salário-mínimo vigente à época do fato, conforme se observa do julgamento do *Habeas Corpus* nº 113476, publicado em 11/12/2012, pela Primeira Turma, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, *in verbis*: “EMENTA HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SIGNIFICATIVO DA RES FURTIVA. INAPLICABILIDADE. **Não é insignificante o crime de furto que tem por objeto bens de valores significativos, superiores ao salário-mínimo da época dos fatos.** A pertinência do princípio da insignificância deve ter presente o resultado pretendido pelo agente, já que, do contrário, todo crime tentado seria insignificante pela ausência de lesão consumada ao bem jurídico protegido. Habeas corpus denegado.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 113476**, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012, *grifos meus*).

da quantidade de incidências de delitos classificados por categoria de tipo penal (BRASIL, 2021).

Observa-se do mesmo banco de dados que, “no sistema penitenciário estadual, roubo e furto somados são os responsáveis pela maior parte dos registros dos custodiados em junho de 2017, seguidos pelo crime de tráfico e, por fim, os homicídios” (BRASIL, 2019, p. 67).

Para o fim de concluir que o direito penal e a política encarceradora, instaurada pelo e no ordenamento jurídico brasileiro, são ferramentas atuantes na crescente segregação social de grupos já marginalizados, traz-se à cena relevantes exposições da autora Luísa Cypriano Moreira da Silva:

[...] Os crimes que mais denotam seletividade e mais ocasionam o etiquetamento são os que mais prendem. Disso se depreende que não são, a título de ilustração, estupros ou homicídios, infrações concebidas como de tamanha gravidade pelo senso comum, em razão dos bens jurídicos tutelados, os que mais acautelam. Não se tratam de tipos que tutelam bens jurídicos significativos como a dignidade sexual ou a vida, mas o patrimônio e a saúde pública, sendo este último de elevada abstração. Conclui-se, assim, pela desnecessidade de uma repressão penal da forma como esta opera no Brasil. Tudo isso leva a crer que, se ela existe, não é para a proteção da sociedade enquanto entidade ou de bens jurídicos individuais, mas, de fato, para segregar classes específicas de pessoas, provando que o delito não é natural, mas social, política e juridicamente construído por aqueles que detêm o poder de definição: a classe economicamente dominante, que, não necessariamente é a classe intelectualmente dominante em uma determinada circunscrição social. (SILVA, 2019, p. 45-46).

Nesse sentido, portanto, deve-se atentar à aplicabilidade do princípio da bagatela ao crime de furto, conforme se pretende no tópico a seguir, sem perder da mente o principal quesito que motiva o presente trabalho: a diferenciação entre sua aplicação e a aplicação ao delito de descaminho e o que a ocasiona.

### 3.2 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE FURTO

O princípio da insignificância, ou da bagatela, tem aplicabilidade aos crimes de furto desde que tais delitos cumpram alguns requisitos para tanto. Entre eles, deve ser evidenciado com principal destaque o requisito de que não haverá tipicidade material quando a coisa subtraída tiver valor econômico irrelevante, isto é, será aplicado o referido princípio às hipóteses em que não há efetivo desfalque do patrimônio alheio.

As demais exigências podem ser classificadas como objetivas e subjetivas. Deve-se citar, para a primeira categoria, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social e a inexpressividade da lesão jurídica. Com relação ao segundo grupo, a importância do objeto material para a vítima – ao que se considera não apenas a sua situação econômica, mas também o valor sentimental do bem para ela – e, por fim, as circunstâncias e os resultados do crime.

Essas condições são comumente citadas em julgados pelo Supremo Tribunal Federal nos termos transcritos: “(i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada”, conforme se extrai da ementa da decisão do *Habeas Corpus* nº 129803, da Primeira Turma, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, cujos julgamento e publicação ocorreram em 28/09/2018 e 25/10/2018, respectivamente.

Um ponto que deixa dúvida firma-se no questionamento acerca da possibilidade de o objeto de furto ser coisa que não tenha valor econômico, isto é, não tenha valor de troca. No entanto, a lei não exige que a coisa furtada tenha valor comercial ou de troca, bastando que seja um bem que represente alguma utilidade para quem detenha a coisa, sendo, portanto, esses casos também passíveis de incidência do princípio da insignificância.

Ante todas as informações por ora apresentadas, podem ser, finalmente, apresentados alguns julgados que refletem a aplicação do referido princípio ao crime de furto tanto pelo Supremo Tribunal Federal, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, selecionados pela pertinência, pesquisando-se, nos respectivos *sites* oficiais, apenas pelas palavras-chave: princípio da insignificância furto, entre as datas de julgamento de 01/01/2020 até 01/06/2022<sup>6</sup>, sem qualquer outra marcação nos campos de “órgão julgador”, “ministro”, “data de publicação”, “classe” ou “unidade da Federação”. Observam-se as ementas dos julgados do STF:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. **1. O entendimento do STF é firme no sentido de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede, em regra, a aplicação do princípio. Hipótese de paciente**

---

<sup>6</sup> Justifica-se a escolha das referidas datas em razão da intenção de apresentar análise de julgados recentes.

**condenado pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, não estando configurados, concretamente, os requisitos necessários ao reconhecimento da irrelevância material da conduta. 2. Agravo regimental desprovido.** (HC 175945 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020, *grifos meus*)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. REITERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. **2. O valor irrisório do bem furtado e a ausência de violência ou de grave ameaça, autorizam, na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância. 3. A reincidência e/ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, presente a insignificância da conduta.** 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 188494 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022, *grifos meus*)

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Princípio da insignificância. Furto de três desodorantes. Reincidência. 3. O princípio da insignificância é excludente da própria tipicidade. **4. A primariedade/reincidência não é elemento da tipicidade, mas circunstância afeta à individualização da pena, motivo por que não faz qualquer sentido indagar, para o reconhecimento de atipicidade, em tese, se o réu é primário.** 5. Agravo regimental improvido. (RHC 212351 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 04-05-2022 PUBLIC 05-05-2022, *grifos meus*)

Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tentativa de furto. Supressão de instância. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. [...] **3. Conforme precedentes desta Corte, a aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados.** [...] (HC 200648 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 06-10-2021 PUBLIC 07-10-2021, *grifos meus*)

Realizadas as buscas pelos mesmos critérios supramencionados, verificam-se os seguintes julgados do STJ, também selecionados pela pertinência:

DIREITO E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO.

PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO. REINCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] **2. Inaplicável o princípio da insignificância quando o valor dos bens furtados não é considerado ínfimo por superar o parâmetro de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, critério utilizado pelo STJ para aferir a relevância da lesão patrimonial. 3. A reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, o aplicador do direito verificar que a medida é socialmente recomendável.** [...] (AgRg no AREsp n. 1.940.600/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022, *grifos meus*).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. VALOR DA RES FURTIVA POUCO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. BENS SUBTRAÍDOS DESTINADOS À HIGIENE PESSOAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público."** (STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2004). **2. Na hipótese, os bens subtraídos (2 frascos de shampoo e 4 desodorantes) foram avaliados em R\$ 101,00, o que representa pouco mais que 10% do salário-mínimo vigente à época. Deste modo, resta configurada a atipicidade material da conduta, por estar demonstrada a mínima ofensividade e a ausência de periculosidade social da ação, o que permite a aplicação do princípio da insignificância no caso dos autos. 3. Mesmo nas hipóteses de furto qualificado, esta Corte Superior tem admitido a incidência do princípio da insignificância diante das peculiaridades do caso concreto, como na hipótese, em que os bens subtraídos eram destinados à higiene pessoal. 4. Agravo regimental não provido.** (AgRg no AREsp n. 2.015.856/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022, *grifos meus*)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSTATAÇÃO DE HABITUALIDADE CRIMINOSA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. DELITO PRATICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS. REPOUSO NOTURNO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DECISÃO MANTIDA. [...] **3. Inviável a aplicação do princípio da insignificância quando constatada a habitualidade criminosa do réu, representada pela reincidência e pelos maus antecedentes, pois fica evidenciada a acentuada reprovabilidade do comportamento. 4. A prática de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, em concurso de pessoas e durante o repouso noturno, indica a especial reprovabilidade da conduta, razão suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância.** [...] (AgRg no HC n. 707.294/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022, *grifos meus*)

Lidos todos os sessenta julgados do STF, e o mesmo número de ementas do STJ<sup>7</sup>, que apareceram a partir das pesquisas supramencionadas, há de se destacar as controvérsias existentes em seus conteúdos.

A primeira delas, e possivelmente a mais recorrente, constatada a partir de pesquisa qualitativa dos acórdãos, diz respeito à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando se trata de indivíduos reincidentes. Entre os julgados do Supremo Tribunal Federal, podem ser vislumbradas justificativas para a aplicação do princípio, ainda que o acusado seja reincidente – até mesmo reincidente específico –, desde que “a reincidência e/ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, presente a insignificância da conduta” (BRASIL. STF. HC 188.494, 2022) e que “a primariedade/reincidência não é elemento da tipicidade, mas circunstância afeta à individualização da pena, motivo por que não faz qualquer sentido indagar, para o reconhecimento de atipicidade, em tese, se o réu é primário” (BRASIL. STF. RHC 212.351, 2022), este último apresentando a justificativa mais técnica dentre as ementas colacionadas, com a qual concorda a presente autora. Por outro lado, um dos Ministros entendeu que “a aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados” (BRASIL. STF. HC 200.648, 2021), de maneira que é pertinente questionar acerca da (in)aplicabilidade do referido princípio aos réus reincidentes.

Essa questão, inclusive, é tão controversa que observam-se diferentes posicionamentos entre Turmas distintas do Supremo Tribunal Federal – sendo que a Primeira Turma decidiu pela não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o acusado é pessoa reincidente,

---

<sup>7</sup> Aqui, importa destacar que, pelos critérios já mencionados, foram possíveis visualizar 60 julgados na pesquisa do STF e 492 julgados quando da pesquisa do STJ, motivo pelo qual a presente autora leu os 60 primeiros julgados do STJ.

em contraposição à Segunda Turma, que autorizou, a partir sua decisão, a aplicação do mesmo princípio ao réu reincidente, justificando que “a primariedade/reincidência não é elemento da tipicidade”, como visto anteriormente.

A posição que não admite a aplicação do princípio da insignificância em favor do acusado reincidente – que, inclusive, é muito mais comum do que a sua aplicação, de acordo com as análises prévias – gira em torno da ausência do “reduzidíssimo grau de reprovabilidade do agente” – um dos critérios consolidados pela jurisprudência a ser analisado quando do eventual possibilidade uso do princípio da bagatela, justificando que seu reconhecimento “ensejaria em incentivo às carreiras criminais, cometendo reiteradamente pequenos furtos, mas que ao fim se torna relevante devido ao fato de tornar isto um meio de vida” (TAVARES, 2019, p. 30). Todavia, justificativa que embasa a aplicação do referido princípio quando os casos envolvem a reincidência do autor, funda-se, ainda que de forma implícita, no fato de que o critério da “inexpressividade da lesão” ser o principal deles – ou, ao menos, hierarquicamente ‘superior’ à reprovabilidade do agente –, de modo que a conduta seja, no caso concreto, indubitavelmente um crime de bagatela, entendimento este que tende a afastar o julgamento através da ótica do Direito Penal do autor, como será melhor explicitado no tópico 5, nas reflexões críticas.

Outra controvérsia a ser ressaltada é a da possibilidade, ou não, de aplicação do princípio da insignificância em casos envolvendo qualificadoras e/ou circunstâncias majorantes, a partir dos quais, os Ministros defendem que “mesmo nas hipóteses de furto qualificado, esta Corte Superior tem admitido a incidência do princípio da insignificância diante das peculiaridades do caso concreto, como na hipótese, em que os bens subtraídos eram destinados à higiene pessoal” (BRASIL. STJ. AREsp 2.015.856/RO, 2022) ou que, por outro lado, “a prática de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, em concurso de pessoas e durante o repouso noturno, indica a especial reprovabilidade da conduta, razão suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância” (BRASIL. STJ. HC 707.294/SC, 2022).

Nesse caso, o posicionamento adotado pela autora se mantém o mesmo da análise da controvérsia anterior: o de que o critério da “inexpressividade da lesão” deve ser analisado com maior importância, claro, analisando as particularidades casuísticas de cada processo. Isso porque o que muito se observa, frequentemente em razão de uma mídia enviesada, é que decisões nas quais o princípio da insignificância é aplicado de modo privilegiando o referido critério da “inexpressividade da lesão” tornam-se grandes escândalos, como ocorreu com a

recente decisão de *Habeas Corpus* nº 211.610, do STF, sob a relatoria da Ministra Carmen Lúcia, com data de julgamento e de publicação em 20/04/2022 e 25/04/2022, a partir da qual determinou-se o trancamento de uma ação penal de furto qualificado, cuja *res furtivae* seriam duas garrafas de *whisky*, avaliadas em cem reais, de um supermercado, justificando a Ministra que a soma das circunstâncias do caso concreto “autorizam o reenquadramento jurídico da situação posta, considerando o caráter fragmentário do Direito Penal **e, especialmente, a mínima lesividade da conduta praticada pelo agente**” (BRASIL. STF. HC 211.610, 2022, grifos meus).

#### 4. CRIME DE DESCAMINHO

Como forma de constituir o paralelo que se pretende o presente trabalho, há de se analisar, por ora, o crime de descaminho, sem a intenção, mais uma vez cumpre destacar, de esgotar todas as discussões acerca do delito, mencionando apenas as definições que se considera indispensáveis ao paralelo a ser formado.

Tipificado pelo artigo 334, do Código Penal, cuja redação é “iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria – pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos” (BRASIL, 1940), o delito de descaminho – também conhecido como ‘contrabando impróprio’, é uma exceção pluralista à teoria monista adotada pelo ordenamento jurídico penal brasileiro, na medida em que o §1º do supramencionado dispositivo prevê uma série de condutas que incorrem na mesma pena do *caput*, como a figura equiparada da prática de navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei. Cabe, ademais, brevemente citar sua figura majorada, prevista pelo §3º do mesmo artigo, indicando que a pena se aplica em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial, através de voos ou embarcações clandestinas.

Como bem jurídico tutelado na previsão do crime, observa-se a administração pública, especialmente sob o prisma da arrecadação tributária, cujo viés, indubitavelmente, é patrimonial. Por esse motivo, entende-se que o objeto material nada mais é do que o tributo não recolhido.

O núcleo do tipo do artigo 334, do CP, é o verbo iludir, isto é, enganar, dissimular, ludibriar, frustrar o pagamento de tributo devido decorrente da entrada ou saída de mercadoria permitida no território nacional, ou seja, aquilo que se entende, dentro do Direito Tributário, como ocorrência do ‘fato gerador’. É por consequência da utilização da expressão “direito ou imposto devido” que se conclui que se cuida de uma norma penal em branco, a ser ‘preenchida’ por outras disposições legais (NUCCI, 2020, p. 1500).

Ademais, por se tratar de um crime comum, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa – inclusive o funcionário público, quando age como particular ou quando não tem o específico dever de combater tal prática –; ao passo que o sujeito passivo é o Estado, em especial a Receita Federal (NUCCI, 2020, p. 1499).

Como se trata de crime praticado por particulares contra a administração pública em geral, há de se diferenciar um ilícito penal de um ilícito tributário, sendo que o primeiro corresponde à ideia de que a figura penal tem por base o verbo iludir diretamente vinculada à

prática dissimulada; já o segundo tem como fundamento a figura tributária consistindo na simples ausência de recolhimento do tributo de importação ou exportação.

O elemento subjetivo do delito é o dolo de iludir o pagamento de direito ou imposto devido e, por se tratar de um crime formal, a consumação se dá quando o agente adota um comportamento para iludir tal pagamento, sendo, claro, possível a tentativa – de modo que ambas as modalidades serão processadas através de uma ação penal pública incondicionada (NUCCI, 2020, p. 1502).

Ainda, importante mencionar que há uma causa extintiva da punibilidade correspondente ao crime de descaminho: a do artigo 34 da Lei nº 9.249/95, cuja redação dispõe que “extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia”. Dessa maneira, em razão da natureza tributária do delito, o agente que promove o pagamento do tributo e dos eventuais acessórios – quais sejam, juros e correção monetária – terá decretada a extinção de sua punibilidade.

#### 4.1 REFLEXÕES ACERCA DE SEU TRATAMENTO PENAL

Indubitavelmente, concorda-se com a máxima da incidência da vertente penalista do Direito como *ultima ratio*. Todavia, esse entendimento, na prática, se vê aliado àquilo que é, de fato, socialmente aceitável. É o que acontece à incidência do princípio da insignificância ao crime de descaminho.

A justificativa jurídica para tal aplicação – que aos olhos de muitos pode parecer exagerada – perpassa pela dificuldade em delinear qual seria a natureza jurídica do delito, certo de que “o bem jurídico penalmente tutelado seria o mesmo dos demais crimes previstos na Lei n. 8137/90, daí a justificativa para classificar o crime de descaminho como sendo um crime contra a ordem tributária” (CARVALHO, 1983 *apud* GUIMARÃES JÚNIOR, 2013, p. 36).

Nesse sentido, privilegiando-se o patrimônio da Administração Pública a partir do princípio da economicidade – disposto pelo artigo 70, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)<sup>8</sup> –, não faria sentido a execução de dívidas inferiores ao custo necessário para promovê-la,

---

<sup>8</sup> *In verbis*: “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

conforme patamar estabelecido pelas Portarias nº 75 e 130, de 2012, do Ministério da Fazenda a serem analisadas a seguir (GUIMARÃES JÚNIOR, 2013, p. 40). Portanto, faria muito menos sentido a instauração de um processo criminal, que iria contra à máxima do Direito Penal como *ultima ratio*.

Por fim, não obstante a realidade fática da recorrência de crimes de furto e de descaminho não seja a mesma, certo de que o delito de furto possivelmente acontece com maior frequência, ainda é possível estabelecer o seguinte contraste, com as devidas ressalvas pertinentes a cada um dos crimes, tal como foi feito nos tópicos 3 e 4 do presente estudo: observa-se que 278 pessoas foram presas pelo crime de descaminho, de acordo com o relatório analítico disponibilizado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de todas as Unidades Federativas do país, cuja referência, embora seja de dezembro de 2009, é contraposta com 31.952 pessoas presas pela prática de furto simples no mesmo período (BRASIL, 2009).

#### 4.2 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO

Como já estabelecido, o crime de descaminho encontra sua tipificação dentro do Título XI do Código Penal, nomeado “dos crimes contra a Administração Pública”, possuindo natureza tributária.

Os requisitos da aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho são convergentes aos requisitos estabelecidos para a aplicação do princípio ao delito de furto<sup>9</sup>. No entanto, é impossível visualizar ambas as aplicações sem se questionar acerca da “discrepância do que se entende por valor insignificante” (SANTOS, 2015, p. 83).

A Lei nº 10.522/2002 dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Seu artigo 20, cuja redação foi dada pela Lei nº 13.874/2019, prevê que

serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele

---

<sup>9</sup> São eles: (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (BRASIL, 2002).

Partindo desse entendimento, estabelece-se, pelas Portarias nº 75 e 130, de 2012, do Ministério da Fazenda, que o crime de descaminho (entre outros) admite a aplicação do princípio da insignificância, com o requerimento do arquivamento e o conseqüente não ajuizamento da execução fiscal, desde que o limite não ultrapasse o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). *In verbis*:

Portaria nº 75 MF:

Art. 1º Determinar: [...] II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) (BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2012a)

Portaria nº 130 MF:

[...] Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2012b)

A partir de pesquisa realizada nos respectivos *sites* oficiais dos Tribunais Superiores, pelas palavras-chave: princípio da insignificância descaminho, entre as datas de julgamento de 01/01/2015 até 01/06/2022<sup>10</sup>, sem qualquer outra marcação nos campos de “órgão julgador”, “ministro”, “data de publicação”, “classe” ou “unidade da Federação”, encontrou-se que tanto o STF quanto o STJ aplicam o princípio nos exatos termos do que preconizam as supramencionadas Portarias. Trata-se, dessa forma, de uma importante atualização trazida pelo Superior Tribunal de Justiça, eis que seus ministros, em sua maioria, aplicavam o princípio da bagatela de acordo com o entendimento previsto pela Lei nº 11.033/2004, que dava redação ao citado artigo 20, da Lei 10.522/2002, cujo limite era de R\$10.000,00 (dez mil reais). Nesse diapasão, observam-se as ementas dos julgados do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.

---

<sup>10</sup> Com a finalidade de serem analisados também 60 julgados provenientes do STF, ampliou-se o período de análise, se comparado com o período pesquisado para o crime de furto, eis que, caso selecionasse-se apenas a partir do ano de 2020 – como foi feito em relação ao crime de furto –, seriam visualizados somente quatro julgados.

COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos. 3. O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. [...]** (HC 129813 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 02-09-2016 PUBLIC 05-09-2016, *grifos meus*)

Penal. Habeas Corpus originário. Descaminho. Valor do tributo inferior a vinte mil reais. Princípio da Insignificância. Concessão da ordem. **1. Em matéria de aplicação do princípio da insignificância às condutas, em tese, caracterizadoras de descaminho (art. 334, caput, segunda parte do Código Penal), o fundamento que orienta a avaliação da tipicidade é aquele objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal: o valor do tributo devido. 2. A atualização, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, do valor a ser considerado nas execuções fiscais repercute, portanto, na análise da tipicidade de condutas que envolvem a importação irregular de mercadorias. [...]** (HC 127173, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 28-04-2017 PUBLIC 02-05-2017, *grifos meus*)

Habeas corpus. Penal. Descaminho (CP, art. 334). Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida. **1. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 14.922,69, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, já que o paciente, segundo os autos, preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta. 3. Ordem concedida para restabelecer a sentença com que, em virtude do princípio da insignificância, se rejeitou a denúncia ofertada contra o paciente.** (HC 126191, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015, *grifos meus*)

Realizada pesquisa com os termos apresentados para o STF, verificam-se os seguintes julgados do STJ, também selecionados pela pertinência:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 2. EXISTÊNCIA DE UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR. SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO DEMONSTRA HABITUALIDADE DELITIVA. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Como é cediço, a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social. 2. Desta forma, o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada"** (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009). **3. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais pode caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se que há apenas uma condenação anterior (e-STJ fl. 10), motivo pelo qual não é possível se concluir que há habitualidade delitiva. 4. Agravo regimental desprovido. (AgInt no REsp n. 1.819.317/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 3/12/2019, *grifos meus*)**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.688.878/SP, firmou ser insignificante para a Administração Pública o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 2. No caso dos autos, embora o débito tributário seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não é aplicável o princípio da insignificância em virtude do não preenchimento do requisito referente ao reduzido grau de reprovabilidade da conduta, isso porque, o princípio da insignificância é afastado quando se extrai dos autos a existência de procedimentos administrativos fiscais em desfavor do agravante, denotando a conduta contumaz na prática de delitos de descaminho. 3. Assim, não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, não havendo como reconhecer a atipicidade material da conduta**

**pela incidência do princípio da insignificância.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.961.470/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021, *grifos meus*)

Ante aos julgados ora colacionados e que se repetem na referida pesquisa de jurisprudência nos *sites* oficiais dos Tribunais Superiores, constata-se que – em oposição diametral com o delito de furto, haja vista as contradições já apresentadas atinentes aos casos de reincidentes em crimes de furto, por exemplo – o crime de descaminho apresenta entendimentos mais consolidados, o que, claro, muito se dá em razão da existência das supramencionadas Portarias. Isso ocorre não apenas em relação ao fato de que o Superior Tribunal de Justiça superou o entendimento de que o limite para incidência do princípio da insignificância nos casos de descaminho era de R\$10.000,00 (dez mil reais), passando a aplicá-lo para valores de até R\$20.000,00 (vinte mil reais) e, por consequência, unificando seu entendimento ao do STF, mas também no que concerne à incidência do referido princípio de bagatela nos casos que envolvem pessoas reincidentes, onde tal possibilidade é, de pronto, descartada, ainda que se trate de meras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais. Esse segundo ponto – referente à suposta habitualidade delitiva do agente – é algo que gera certa estranheza para a presente autora, eis que se afasta em muito do princípio do *in dubio pro reo*, arrimado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

## 5. REFLEXÕES CRÍTICAS

Não obstante o princípio da insignificância possa caminhar ao ponto de efetivamente constar no novo Código Penal, ou na Constituição Federal, a partir de emenda constitucional, a realidade é que, hoje, ele não encontra previsão legislativa. Nessa vereda, é indubitável que sua aplicação possa gerar insegurança jurídica, mormente quando dotada de critérios genéricos, como os já explicitados no decorrer deste trabalho.

A presente autora, porém, não atribui sua principal insegurança jurídica ao fato de uma parcela da sociedade enxergar com maus olhos a aplicação do referido princípio, em razão de eventual sentimento de “injustiça”, mas, sim, ao fato de que sua incidência desproporcional viola em muito o princípio da igualdade de tratamento entre os dois crimes igualmente importantes, objetos deste estudo – o furto e o descaminho –, escancarando a ideia do Direito Penal do autor, correlacionada ao conceito de *Outsider*, sendo ambos os conceitos deturpações presentes na aplicação do direito no Brasil, apresentando-se como consequência da sociedade racista e aporofóbica<sup>11</sup> em que vivemos.

A violação do princípio da igualdade, nos termos da indubitavelmente necessária isonomia do tratamento jurídico de todos os indivíduos, conforme dita o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, bem como a diferenciação de tratamento entre os crimes de furto e de descaminho podem ser visualizados a partir da realidade do sistema penal, que, em que pese se apresente como igualitário na teoria, “atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas”, observa-se que, na verdade, seu funcionamento é seletivo, “atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas” (BATISTA, 2007, p. 25-26).

Diante da seletividade já estruturalmente consagrada pelo sistema carcerário-penal do nosso país, abre-se margem para se vincular determinadas condutas criminosas às penas estabelecidas, inclusive através da aplicação do princípio da bagatela, que poderia ter eventual condão de, conseqüentemente, afastar privilégios mantidos pelo capitalismo liberal, e destoar-se dos interesses da burguesia (SILVA, 2004 *apud* ARAÚJO, 2015, p. 20). Como seqüela desse comportamento, menciona Araújo (2015), citando, entre outros autores, Pierpaoli Cruz Botini:

Ocorre que, ao selecionar determinados indivíduos, o sistema penal acaba por criar de um figurino social do criminoso que, como tal, deve ser combatido a

---

<sup>11</sup> Aporofobia, palavra cuja definição é repúdio, aversão ou desprezo pelos pobres ou desfavorecidos; hostilidade para com pessoas em situação de pobreza ou miséria.

todo custo e excluído do meio social, já que, ao violar o contrato social com o cometimento de um crime, ele perde o seu status de cidadão, o que acarreta a possibilidade de supressão de suas garantias constitucionais e processuais, como o direito à isonomia e à presunção de inocência.

Quando atribui rótulos, o sistema penal age segundo o que Jakobs, célebre penalista alemão, chamou de ‘Direito Penal do Inimigo’, já que **o indivíduo é punido pelo que ele representa e não pelo crime que eventualmente possa ter cometido**, atentando flagrantemente contra o princípio da presunção de inocência e gerando uma inversão completa do ônus da prova, já que o acusado é que passa a ter que provar que não cometeu crime, e não o oposto, como deveria ser (GOMES; Bianchini, 2015).

Para ilustrar esse preocupante cenário, o ministro do STF, Luiz Fux, em recente pronunciamento, exclamou que às vezes, a justiça brasileira prende por R\$500,00 (quinhentos reais) e libera R\$20.000,00 (vinte mil reais). **Isso porque o sistema jurídico atualmente permite tratamento diferenciado à aplicação do princípio da insignificância nos crimes patrimoniais como furto de um lado, e para crimes como descaminho e apropriação indébita previdenciária, de outro** (BOTINI, 2011) (ARAÚJO, 2015, p. 21, *grifos meus*).

Nesse aspecto, portanto, é possível concluir que as circunstâncias pessoais do autor interferem quando da decisão do magistrado quanto à aplicação, ou não, do princípio da insignificância, o que, de modo algum, endossa a impunidade e a reiteração da prática delitiva, mas, sim, questiona-se se, realmente, a punição do cárcere é a saída ideal para os autores de condutas que não chegaram, nem mesmo, a atingir o patrimônio jurídico que o tipo penal pretende proteger, pois certo é que o sistema penal brasileiro não se mostra em nada ‘ressocializador’, como objetiva uma das funções da pena. Nesse sentido, é preciso relacionar um julgado para demonstrar que, não obstante o objeto do furto seja de pequeno valor, de maneira a se enquadrar naquilo que se entende por “inexpressividade da lesão jurídica provocada”, o princípio da insignificância não foi aplicado ao caso concreto, privilegiando, na verdade, as já mencionadas circunstâncias pessoais do autor. A decisão ilustrada é a do Agravo Regimental em *Habeas Corpus* nº 107733, do STF, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, com data de julgamento e de publicação em 07/02/2012 e 08/03/2012 – na qual o valor da *res* (seis barras de chocolate) de R\$31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos) não foi capaz de se sobressair à suposta intenção do réu de efetuar a subtração e, posteriormente adquirir entorpecentes, bem como à sua reincidência. Tais circunstâncias, por outros olhos, seriam, na verdade, demonstrativas da maior vulnerabilidade do acusado, mas que, ainda assim, não deveriam ser de tal maneira sopesadas, mormente quando para afastar a incidência de um princípio que lhe é benéfico, além de também o ser para a sociedade como um todo.

Assim, consagra-se o que Becker entende como *outsider*, ou seja, aquela pessoa que desvia das regras do grupo, na medida em que o desvio é “a infração de alguma regra

socialmente aceita”, passando-se a “perguntar quem infringe regras e a procurar os fatos nas personalidades e situações de vida dessas pessoas, e que poderiam explicar as infrações”, de modo a reconhecer o desviante como “alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso”, certo de que o rótulo é o próprio cometimento do desvio (BECKER, 2008, p. 17-22).

Em semelhante concepção, pode-se falar no que se compreende pelo conceito de “direito penal do autor”, isto é, a criminalização não apenas da própria conduta do agente, mas, também, de sua personalidade. Por esse motivo, o Direito Penal reafirma as raízes discriminatórias pelas quais o Brasil se fundou e age sobre as pessoas – as quais encara como objetos – até mesmo quando o bem jurídico que se propõe a ‘proteger’ não é atacado, pela extrema necessidade social de punição àquele que ‘não se encaixou na sociedade, uma vez que cometeu um ou mais crimes’ (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2003).

Assim, indaga-se: há tratamento diferenciado aos *crimes de rua*, se comparados com *crimes de fundo tributário*? Ou o Estado como entidade lesionada poderia suportar uma violação ao seu patrimônio maior do que o particular?

De mais a mais, salienta-se que os valores estabelecidos jurisprudencialmente como parâmetros para aplicação do princípio da bagatela aos delitos de furto e de descaminho – 10% do salário-mínimo e R\$20.000,00 (vinte mil reais), respectivamente – permite-nos chegar à conclusão de que “diferentemente do crime de furto, aonde é feita uma análise sociológica do fato, no crime de descaminho, ela é puramente econômica” (CHEQUER, 2008 *apud* GUIMARÃES JUNIOR, 2013, p. 40).

Todavia, em um país onde a miséria é uma eterna ‘companheira’ e 62,9 milhões de brasileiros em 2021 vivem com renda domiciliar per capita de até R\$497,00<sup>12</sup> (quatrocentos e noventa e sete reais), a ideia de ‘perdoar’ o crime de descaminho até o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e em nada ‘perdoar’, por vezes, furtos evidentemente insignificantes – ou até mesmo famélicos – pode revoltar muitas pessoas. Aqui, utiliza-se a expressão ‘perdoar’, embora em nada se assemelhe ao conceito de perdão judicial, por ser evidentemente a ideia que resta ao homem médio: que aquele infrator, no fim das contas, não cumprirá qualquer pena e será absolto.

A presente autora, apesar das considerações, consegue ver razão na incidência do referido valor aos crimes de descaminho. Contudo, não enxerga proporcionalidade na razão de

---

<sup>12</sup> Segundo levantamento realizado pelo Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas (FGV Social), de acordo com o “Mapa da Nova Pobreza”, divulgado em junho de 2022. Disponível em: <https://cps.fgv.br/MapaNovaPobreza>. Acesso em: 14 jul. 2022.

se incidir de tamanha forma nos crimes contra o erário, mas não contra o particular. O indivíduo, por sua vez, não tem o direito de ‘perdoar’ aquele que o furtou; tampouco o infrator do artigo 155, do Código Penal, tem o direito de reparar o patrimônio da vítima do furto, como tem o infrator do artigo 334, do mesmo diploma legal, a fim de que tenha sua punibilidade extinta. Nesse sentido:

Conforme apregoa Scandelari ‘a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do montante devido, além de reparar os prejuízos, poupa o cidadão da desumanização que o cárcere proporciona e elide a reiteração de delitos de mesmo gênero’. Isso demonstra que a utilização de penas alternativas no ordenamento pátrio, principalmente no âmbito do direito penal é sempre a melhor forma para ressocialização do criminoso. Assim também concorda Rodrigo Sánchez Rios: ‘A reparação do dano em Direito Penal possui uma finalidade evidentemente reconciliadora e pode ser vista como mais uma tentativa alternativa de reinserção social e de limitação da pena no Estado Democrático de Direito, ou seja, não é uma eventual tradição ou origem de determinado instituto jurídico que impedirá, irremediavelmente, a sua melhor aplicação em prol da sociedade. (SABOIA, 2014, p. 46)

Ante a todas essas informações, destaca-se também o seguinte trecho da obra de Bitencourt:

Para a Criminologia Crítica, qualquer reforma que se possa fazer no campo penitenciário não terá maiores vantagens, visto que, mantendo-se a mesma estrutura do sistema capitalista, a prisão manterá sua função repressiva e estigmatizadora. Em realidade, a Criminologia Crítica não propõe o desaparecimento do aparato de controle, pretende apenas democratizá-lo, fazendo desaparecer a estigmatização quase irreversível que sofre o delinquente na sociedade capitalista. O grande problema é que continuará existindo um aparato de controle, e ninguém garante que os novos mecanismos de ‘controle democrático’ não continuarão sendo tão repressivos e estigmatizadores quanto os anteriores. Por outro lado, quando se produzirá a revolução? Não se pode estabelecer o momento em que ocorrerá a transformação qualitativa das relações de produção. E, enquanto esperamos essa revolução, o que acontecerá com as pessoas que se encontram no interior das prisões? (BITENCOURT, 2013, p. 223)

O último questionamento trazido por César Roberto Bitencourt – “E, enquanto esperamos essa revolução, o que acontecerá com as pessoas que se encontram no interior das prisões?” – leva o leitor a questionar meios de se contornar a dura realidade da política criminal brasileira. Um desses mecanismos é a aplicação do princípio da insignificância, quando, óbvio, presentes no caso concreto todos os seus requisitos de aplicabilidade, especialmente o da inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do que acima se vislumbrou.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visou analisar o princípio da insignificância, a partir tanto de seus fundamentos quanto de sua incidência aos crimes de descaminho e de furto, sob uma análise bibliográfica e jurisprudencial.

Nessa vereda, pôde-se citar o motivo pelo qual referido princípio é aplicado, os requisitos para tanto e como ele estabelece relação com as funções da pena, mormente a ressocializadora.

Posteriormente, detalhou-se diferentes aspectos dos crimes de furto e de descaminho, abordando reflexões acerca de seu tratamento penal e diversos entendimentos sobre a incidência do princípio de bagatela aos respectivos delitos.

Diante das pesquisas jurisprudenciais, foi possível deduzir que, em relação ao crime de descaminho, o princípio da insignificância mostra-se muito mais consolidado em suas bases jurisprudenciais, eis que, ainda que não se concorde com todos os parâmetros adotados pelos ministros em suas decisões, são mais alinhados entre si do que as ementas dos delitos de furto demonstraram ser – em especial no que tange aos casos relacionados a indivíduos reincidentes e a qualificadoras e/ou circunstâncias majorantes. Provavelmente, em razão da existência de Portaria do Ministério da Fazenda que indique valor específico para a não persecução penal.

Finalmente, no trabalho, pretendeu-se destacar as supramencionadas diferenças pela perspectiva da ideia do “direito penal do autor” e do “*outsider*”, utilizando-se, para tanto, os conceitos de Zaffaroni e Becker, explicando sua relação com a sociedade marcadamente preconceituosa em que vivemos, na qual a incidência do princípio da insignificância fica relacionado às circunstâncias pessoais do autor e não apenas à conduta delitiva, sendo a reincidência uma das principais particularidades que podem levar à não aplicação do referido princípio. Nesse sentido, não obstante se preze pela aplicabilidade casuística do princípio da insignificância, há de se ter em mente que ela deve ser uniforme e seguindo parâmetros gerais que impeçam eventual violação do tão prezado princípio da igualdade.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- ARAÚJO, João Paulo Pereira de. **Uma (re)leitura constitucional da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto, descaminho e apropriação indébita previdenciária**. 2015. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ensino Superior do Seridó - Campus Caicó, 2015.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BECKER. Howard Saul. **Outsiders: estudo de sociologia do desvio**. Tradução de Maria Luiza X. de Borges. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1**. 19ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial, 3**. 15ª ed. ver. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz; OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de; PAPA, Douglas de Barros Barra; RIBEIRO, Thaísa Bernhardt. **A confusa exegese do Princípio da Insignificância e sua aplicação pelo STF: análise estatística de julgados**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 98, p. 117-148, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 jun. 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 jun. 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 jun. 2022.
- BRASIL. **DEPEN**. Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça de Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022.
- BRASIL. **DEPEN**. Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos. Brasília: Ministério da Justiça de Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2009.pdf/view>. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. **DEPEN**. Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2021. Brasília: Ministério da Justiça de Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2021. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjM2ODk4Y2YtZjc4ZS00NmZhLWlzZGZEtYTQ2Mzk4ZDE2MDVhIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection>. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965**. Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4729.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4729.htm). Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm). Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm). Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002**. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm). Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004**. Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l11033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11033.htm). Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Ministério do Estado e da Fazenda. Gabinete do Ministro. **Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012**. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Brasília, 2012. Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37631>. Acesso em: 07 jul. 2022.

BRASIL. Ministério do Estado e da Fazenda. Gabinete do Ministro. **Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012**. Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Brasília, 2012. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37784&visao=anotado>. Acesso em: 07 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 1940600 / DF**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. 24 mai. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102435781&dt\\_publicacao=26/05/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102435781&dt_publicacao=26/05/2022). Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 2015856 / RO**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. 17 mai. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103716160&dt\\_publicacao=20/05/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103716160&dt_publicacao=20/05/2022). Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 707294 / SC**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. 10 mai. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103702956&dt\\_publicacao=13/05/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103702956&dt_publicacao=13/05/2022). Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 1819317 / PR**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 19 nov. 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901679055&dt\\_publicacao=03/12/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901679055&dt_publicacao=03/12/2019). Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1961470 / PE**. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. 09 nov. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103022742&dt\\_publicacao=16/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103022742&dt_publicacao=16/11/2021). Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Recurso Especial n. 1464153 / SP**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. 18 nov. 2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201401606896&dt\\_publicacao=03/02/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401606896&dt_publicacao=03/02/2015). Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 188494 / SP**. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, 08 fev. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759322963>. Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 212351 / MG**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 08 fev. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760565667>. Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 200648** / SC. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757642052>. Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 129813** / MS. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 31 mai. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11602648>. Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 107733** / MG. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 07 fev. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1799268>. Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Habeas Corpus n. 84412** / SP. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 19 out. 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>. Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 127173** / PR. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 21 mar. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12816266>. Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 211.610** / MG. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 20 abr. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350777661&ext=.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 126191** / PR. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 03 mar. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8164504>. Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 113476** / RS. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, 11 dez. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3176711>. Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 129803** / RN. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 25 dez. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748499188>. Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 175945** / PR. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752640401>. Acesso em: 03 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 / DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 24 ago. 2001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 03 jul. 2022.

FARIAS, Felipe Medeiros; ARANHA NETO, Waldemar Albuquerque. **A aplicação do Princípio da Insignificância no crime de descaminho**. Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro, n. 14, p. 49-83, agosto/dez. 2016.

FERNANDES, Sabrina. **Se quiser mudar o mundo: um guia político para quem se importa**. São Paulo: Planeta, 2020.

FREIRE, Paulo. **Conscientização: teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire**. São Paulo: Centauro Editora, 2001.

GARCIA, Gilberto Leme Marcos. **A pena como resposta ao delito. Algumas considerações a respeito do tema**. 12 nov 1997. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/2111/#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20fun%C3%A7%C3%A3o,dirigido%20a%20prevenir%20delitos%20futuros>. Acesso em: 30 jun. 2022.

GUIMARÃES JÚNIOR. Kardsley Soares. **Aplicação do Princípio da Insignificância nos Crimes de Furto e Descaminho**. Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais. Centro Universitário de Brasília. Brasília/DF, out. de 2013. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5221/1/RA20865540.pdf>. Acesso em: 30 jun 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v. 1. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. 2ª ed., 1ª reimpr., Traducción de Francisco Muñoz Conde. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

SABÓIA, Antonio Bruno Rolim Caldas. **O princípio da insignificância e o crime de descaminho: análise crítica da jurisprudência e proposição para o impasse sobre sua aplicação**. 2014. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27396/1/2014\\_tcc\\_abrcsab%c3%b3ia.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27396/1/2014_tcc_abrcsab%c3%b3ia.pdf). Acesso em: 28 jun. 2022.

SANTOS, Natália Ferreira dos. **A aplicação do Princípio da Insignificância nos Delitos de Furto e Descaminho**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, nº 64, p. 65-88, fev./mar., 2015.

SERPA, Verena Guerios. **A seletividade penal nos crimes de furto e descaminho julgados pelo Supremo Tribunal Federal**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em

Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23407/1/2018\\_VerenaGueriosSerpa\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23407/1/2018_VerenaGueriosSerpa_tcc.pdf). Acesso em: 26 jun. 2022.

SILVA SANCHEZ, Jesús-María. **Eficiência e Direito Penal**. Tradução de Maurício Antônio Ribeiro Lopes. Barueri, SP: Manole, 2004.

SILVA. Luísa Cypriano Moreira da. **Sistema Carcerário Brasileiro: Uma Análise do Perfil dos Presos a partir das Teorias da Seletividade e do Etiquetamento Social**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Departamento de Direito, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto - MG. 2019. Disponível em: [https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/2399/7/MONOGRAFIA\\_SistemaCarcer%  
%a1rioBrasileiro.pdf](https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/2399/7/MONOGRAFIA_SistemaCarcer%c3%a1rioBrasileiro.pdf). Acesso em: 28 jun. 2022.

SOARES, Fernando Assis Dias. **A aplicabilidade do Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2018. Artigo (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora - MG. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/9839/1/fernandoassisdiassoares.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

TAVARES, Amanda Rodrigues. **Aplicabilidade do Princípio da Insignificância como Excludente de Tipicidade nos crimes de furto frente aos limites da reincidência**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba - GO. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/17725>. Acesso em: 20 jun. 2022.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?: O crime e o criminoso: Entes políticos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. vol. 1. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.